



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se art. 2º-B à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-B. A autorização para o funcionamento e aumento de vagas de cursos de graduação em Medicina em Instituições de Ensino Superior, públicas ou privadas, em qualquer sistema de ensino é de competência exclusiva do Ministério da Educação.

§ 1º Fica vedado aos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação, bem como a quaisquer outros órgãos ou entidades de regulação estaduais, o exercício de atos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, total ou parcial, de cursos de graduação em Medicina.

§ 2º As autorizações concedidas em desconformidade com o disposto no *caput* serão consideradas nulas, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e civil dos agentes públicos envolvidos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A formação médica possui características que a distinguem das demais áreas da educação superior. Além dos requisitos acadêmicos, envolve infraestrutura assistencial, cenários de prática, integração ensino-serviço, disponibilidade de programas de Residência Médica e planejamento da força de trabalho em saúde, aspectos diretamente relacionados ao funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e à qualidade da assistência prestada à população.

A Constituição Federal atribui ao SUS a competência para ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde. Nesse contexto, a abertura,



a supervisão e a avaliação dos cursos de Medicina não podem ser dissociadas das necessidades do sistema de saúde, da capacidade instalada dos serviços assistenciais e da observância de padrões mínimos de qualidade indispensáveis à adequada formação dos futuros profissionais.

A presente emenda explicita a competência da União para a autorização, o reconhecimento, o credenciamento, a supervisão e a avaliação dos cursos de Medicina, reforçando a necessária articulação entre as políticas de educação superior e de saúde. Trata-se de medida compatível com a relevância estratégica da formação médica e com a necessidade de adoção de critérios nacionais uniformes para a expansão e o acompanhamento desses cursos.

A proposta também contribui para o aperfeiçoamento do planejamento da formação médica no País, permitindo que a abertura de novos cursos e vagas considere não apenas critérios educacionais, mas também a disponibilidade de cenários de prática, estrutura assistencial e condições efetivas para a formação de profissionais aptos a atender às necessidades de saúde da população brasileira.

Sala da comissão, 24 de junho de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

